



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.000515/2008-47
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.057 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente IRONILDO OSELLAME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, junto à Delegacia de Julgamento em Curitiba para que informe sobre a composição da 5ª Turma no julgamento realizado em 19 de abril de 2012, ratificando ou não o registro no dispositivo do acórdão. Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente de manifestação de inconformidade apresentada às fls. 71/77, contestando o Despacho Decisório, (fls. 46/48) que indeferiu Pedido de Ressarcimento ou Restituição não homologando as Declarações de Compensação-PER/COMP nº 03974.72172.240907.2.3.04-2800 e 42292.88252.130807.2.3.04-8033, com fundamento na inexistência de crédito.

Em sua manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente, o contribuinte alega que não incluiu em sua DIRPF/2005 despesas dedutíveis com o plano de saúde e, tendo em vista que houve revisão de ofício da DIRPF/2005, da qual resultou Notificação de Lançamento (NL) com Imposto Suplementar por omissão de rendimentos, já quitados por ele, entende que caberia a retificação da declaração de ajuste para fins de computar as despesas dedutíveis.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.057 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.000515/2008-47

Diante desse entendimento o interessado refez o cálculo com base na NL e solicitou a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Joinville (DRF/JOI) a compensação do IRPF através de PER/DCOMP.

Em análise das PER/DCOMP a RFB/JOI indeferiu o pleito tendo em vista a impossibilidade de retificação da DIRPF para inclusão de despesas dedutíveis não constantes na DIRPF-Original

É o relatório.

O colegiado de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO.

Constatada a inexistência de indébito tributário, não se pode falar de restituição e por conseguinte, não se homologa a compensação declarada.

DIRPF RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/6/2012 (fl.105), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 20/7/2012 (fl. 107), alegando, em apertada síntese, que:

- a decisão teria sido proferida por apenas dois julgadores, sendo que um deles sequer participaria originalmente do colegiado, o que, no seu entendimento, invalidaria a decisão.

- caberia a revisão de sua declaração, visto que, assim como tem acesso às informações dos rendimentos, a Receita Federal do Brasil – RFB tem acesso às despesas efetivadas e não as teria considerado.

- suas despesas deveriam ser consideradas por questão de justiça e moral.

- seu pedido teria sido feito tempestivamente, cabendo sua análise.

- a manutenção da decisão violaria princípios constitucionais, tais como o da capacidade contributiva e do não confisco, e representaria excesso de exação da autoridade fiscal.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.057 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.000515/2008-47

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe analisar aqui a validade da decisão recorrida, questionada pelo recorrente.

O dispositivo da decisão recorrida registra:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientifique-se a interessada, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sala de Sessões, em 19 de abril de 2012.

Ivani Suave – Relator

Ivani Suave – Presidente Substituta

Participou ainda do presente julgamento: Denny Medeiros da Silveira (*ad hoc*). Ausentes, justificadamente, Elza Maria Riehs Suzuki e José Luis Hentsch Benjamim Pinheiro.

Extrai-se que a decisão foi tomada por dois julgadores: a relatora, que também figura como presidente substituta do colegiado, e o julgador *ad hoc*.

Quanto à participação de julgador não pertencente ao colegiado, não haveria que se falar em irregularidade, uma vez que existe previsão para o Delegado de Julgamento designar julgador *ad hoc*. Nada obstante, não teria sido observada na prolação da decisão recorrida a necessidade do quórum mínimo de três julgadores. Nesse sentido, trago as disposições do §6º, do artigo 4º, da Portaria MF nº 341, de 2011, então vigente e que disciplinava a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ):

Art. 4º ...

...

§ 6º O Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento pode designar julgador *ad hoc* para participar de sessão específica em Turma de julgamento, **visando a garantir o quórum mínimo de 3 (três) julgadores para a realização da sessão.**

(destaque acrescido)

Atualmente, encontra-se em vigor a Portaria ME nº 340, de 2020, que também prevê o quórum mínimo de três julgadores.

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.057 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.000515/2008-47

Isto posto, proponho a realização de diligência junto à Delegacia de Julgamento em Curitiba para que informe sobre a composição da 5ª Turma no julgamento realizado em 19 de abril de 2012, ratificando ou não o registro no dispositivo do acórdão. Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez